



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1656 / 2020

Às Comissões, em 09/01/2020

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.614, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

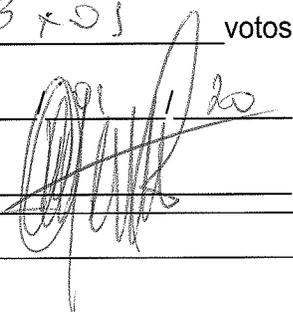
Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 01/2020 - única votação - aprovado por 14 votos a 0 na Sessão Extraordinária de 13/01/2020.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13</u> / ____ / <u>20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1056 / 2020**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.614, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

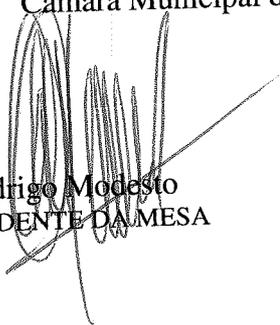
**Art. 1º** A Lei Municipal 4.614, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Procurador que se aposentar, por tempo de serviço ou proporcionalmente, fará jus ao rateio dos honorários nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à publicação da sua aposentadoria”.

**Art. 2º** Fica revogado o inc. IV, do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.056, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.**

Altera a Lei Municipal 4.614, de 11 de outubro de 2007, que dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal 4.614, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

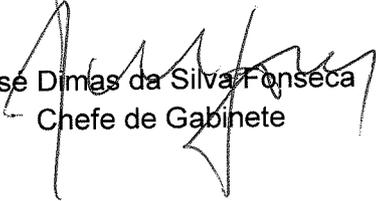
“Art. 5º-A O Procurador que se aposentar, por tempo de serviço ou proporcionalmente, fará jus ao rateio dos honorários nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à publicação da sua aposentadoria”.

Art. 2º Fica revogado o inc. IV, do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de janeiro de 2020.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal 4.614, de 11 de outubro de 2007, que dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências".

A Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, veio a atender antiga reivindicação dos Procuradores de carreira do Município de Pouso Alegre, de percepção de honorários de sucumbência nas ações judiciais em que atuam em nome e em favor da municipalidade.

A aludida Lei contém, entretanto, uma distorção que este Projeto de Lei vem remediar. Considerando a forma de rateio de honorários determinada pela Lei Municipal 4.614, de 11 de outubro de 2007, percebe-se que a intenção do legislador foi a de assegurar a todos os procuradores de carreira a percepção equânime dos honorários de sucumbência, independente do tempo de serviço e da efetiva atuação pessoal dos procuradores nos processos judiciais específicos nos quais foram pagas as verbas honorárias sucumbenciais.

Parece-nos opção adequada a feita pelo legislador, na medida em que, independentemente da atuação pessoal de determinado causídico, o êxito na demanda resulta do esforço coletivo e da divisão de tarefas no âmbito da Procuradoria. Logo, é justo que todos os procuradores recebam de modo equânime os honorários de sucumbência devidos ao Município.

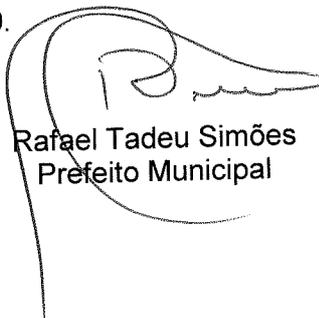
E é justamente essa *ratio legis* que nos convence da necessidade de revogação do inc. IV, do art. 5º, da Lei em comento e o acréscimo do art. 5º-A na mesma Lei.

Não faz sentido e atenta contra a própria inspiração principiológica da lei que o procurador aposentado perceba, indefinidamente, isto é, por toda vida, os honorários de sucumbência. E, de fato, há grave contradição entre o caput do art. 5º e seu inc. IV, quando considera que o procurador aposentado encontra-se "em efetivo exercício". Afinal, a aposentadoria é justamente a passagem do servidor do efetivo exercício para a inatividade.

Por outro lado, o art. 5º-A visa dar ao procurador que se aposenta uma compensação pela eventual atuação nos processos que gerarão verba sucumbencial apenas 24 (vinte e quatro) meses depois que não estiver mais em efetivo exercício.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2020.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.056/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera a Lei Municipal 4.614 de 11 de outubro de 2007, que dispõe sobre os honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios de rateio desses valores e dá outras providências**”

O Projeto de lei em análise visa em seu *artigo primeiro* dispor que a Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do artigo 5º -A, com a seguinte redação: “O procurador que se aposentar, por tempo de serviço ou proporcionalmente, fará jus ao rateio dos honorários nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à publicação da sua aposentadoria”

O *artigo segundo* determina que fica revogado o inciso IV, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.614 de 11 de outubro de 2007. O *artigo terceiro* dispõe que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de



seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que **“compete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## QUORUM

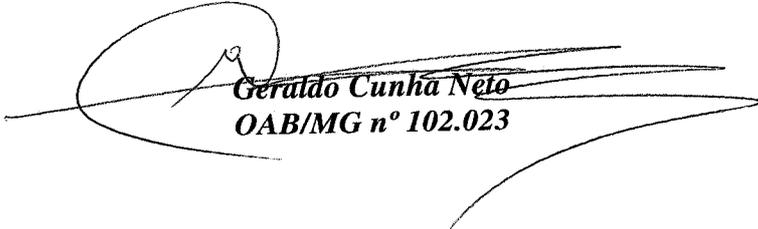
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO



Por tais razões, exarar-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.056/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

#### *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)*

#### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1056/2020, Que Altera a Lei municipal 4.614/07 que dispõe sobre o pagamento de Honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

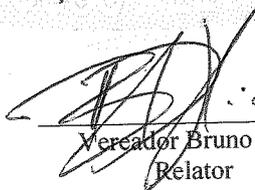
A referida PL dispõe sobre o rateio de honorário de sucumbência, que ficara devido ao procurador que se aposentar, por até 24 meses após a publicação de sua aposentadoria.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

#### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1056/2020.

  
Vereador Leandro Moraes  
Presidente

  
Vereador Bruno Dias  
Relator

  
Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 05/2020)

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**(CAP)**  
**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1056/2019”, Que Altera a Lei municipal 4.614/07 que dispõe sobre o pagamento de Honorários de sucumbência aos procuradores municipais, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração pública analisou tal projeto que passa a vigorar com a seguinte redação: “o procurador que se aposentar, por tempo de serviço proporcionalmente, fara jus ao rateio de honorários nos 24 meses subsequentes a publicação de sua aposentadoria.”

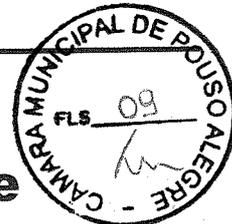
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

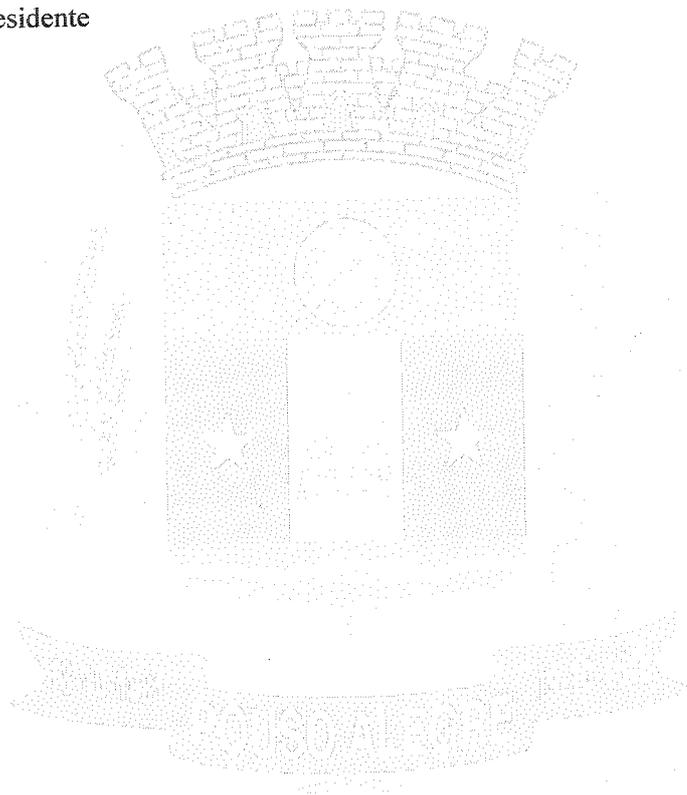
## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1056/2020.**

  
Vereador Leandro Morais  
Relator

  
Vereador Dito Barbosa  
Presidente

  
Vereador Oliveira  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 06 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI 1056/2020, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.614, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto visa acrescer o art. 5º-A na Lei Municipal 4.614/2007 com a seguinte redação: “O Procurador que se aposentar, por tempo de serviço ou proporcionalmente, fara jus ao rateio dos honorários nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à publicação da sua aposentadoria”, complementado a lei supracitada.

A Lei Municipal nº 4.614, de 11 de outubro de 2007, veio a atender antiga reivindicação dos Procuradores de carreira do Município de Pouso Alegre, de percepção de honorários de sucumbência nas ações judiciais em que atuam em nome e em favor da municipalidade.

A aludida Lei contém, entretanto, uma distorção que este Projeto de Lei vem remediar. Considerando a forma de rateio de honorários determinada pela Lei Municipal 4.614, de 11 de outubro de 2007, percebe-se que a intenção do legislador foi a de assegurar a todos os procuradores de carreira a percepção equânime dos honorários de sucumbência, independente do tempo de serviço e da efetiva atuação pessoal dos procuradores nos processos judiciais específicos nos quais foram pagas as verbas honorárias sucumbenciais.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1056/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

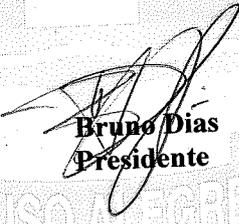
### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1056/2020, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.

  
**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

  
**Bruno Dias**  
Presidente

  
**Rafael Aboláfio**  
Secretário